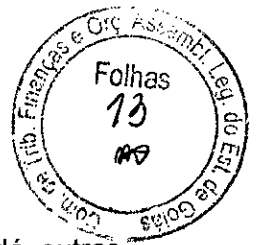


PROCESSO N. : 2019007109
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999 e dá outras providências.



RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel.

O projeto estabelece isenção do ICMS na operação de aquisição de bicicleta, scooter, skate, monociclo, patinete ou similar com propulsão elétrica por consumidor final.

Primeiramente, registre-se que, por força da **Emenda Constitucional Estadual nº 45/2009**, matéria tributária não é mais da competência privativa do Governador do Estado de Goiás, de modo que os deputados estaduais podem, sim, deflagrar processos legislativos de forma originária sobre o assunto, sem incorrer em vício de iniciativa.

Porém, em se tratando de projeto de lei que concede benefício fiscal relacionado ao ICMS, cumpre perquirir se há prévia autorização em **convênio aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, "g", da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal (LCF) nº 24/1975, cuja desobediência pode sujeitar o Estado-membro às implicações previstas no art. 23, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LCF nº 160/2017, art. 6º).

Releva destacar, ainda, que a presente proposta deve observar o cumprimento dos preceitos referentes à renúncia de receitas previstos no **art. 14 da Lei Complementar Federal (LCF) nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**



I - demonstraç o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçament ria, na forma do art. 12, e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da lei de diretrizes orçament rias;

II - estar acompanhada de medidas de compensac o, no per odo mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevac o de al quotas, ampliaç o da base de c culo, majorac o ou criaç o de tributo ou contribuic o.

  1  A ren ncia compreende anistia, remiss o, subs dio, cr dito presumido, concess o de isenç o em car ter n o geral, alterac o de al quota ou modificac o de base de c culo que implique reduç o discriminada de tributos ou contribuic es, e outros benef cios que correspondam a tratamento diferenciado.

  2  Se o ato de concess o ou ampliaç o do incentivo ou benef cio de que trata o caput deste artigo decorrer da condiç o contida no inciso II, o benef cio s  entrar  em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

  3  O disposto neste artigo n o se aplica:

I -  s alterac es das al quotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituiç o, na forma do seu   1 ;

II - ao cancelamento de d bito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobranç a.

De outro lado, vale lembrar que as demonstraç es constantes do supracitado art. 14 dever o ser elaboradas por outros Poderes, pelos Tribunais de Contas ou pelo Minist rio P blico, quando solicitadas pelos Presidentes da Comiss o de Tributac o, Financas e Orçamento ou da Comiss o Mista do Poder legislativo; ou aqueles  rg os dever o, ao menos, fornecer os subs dios t cnicos para a sua realizaç o, nos termos do **art. 51 da Lei Estadual n  20.539/2019 (LDO/GO 2020)**, a qual disp e sobre as diretrizes orçament rias para o exerc cio financeiro de 2020 no Estado de Goi s, *in verbis*:

Art. 51. As proposiç es legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuic o de receita ou aumento de despesa do Estado dever o estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exerc cio em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a mem ria de c culo respectiva e correspondente compensac o para efeito de adequac o orçament ria e financeira, como tamb m compatibilidade com as disposiç es constitucionais e legais que regem a mat ria.

  1  Os Poderes de Estado, os Tribunais de Contas, o Minist rio P blico e a Defensoria P blica encaminhar o, quando solicitado pelos Presidentes da Comiss o de Tributac o, Financas e Orçamento ou da Comiss o Mista do Poder Legislativo, no prazo m ximo de 30 (trinta) dias, o impacto orçament rio e financeiro relativo   proposiç o legislativa em apreciaç o pelas referidas Comiss es, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuic o da receita ou do aumento de despesa, ou oferecer o os subs dios t cnicos para realiz -la.

  2  Os  rg os mencionados no   1  deste artigo atribuir o   unidade de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

  3  A estimativa do impacto orçament rio e financeiro a que se refere este artigo dever  ser elaborada ou homologada por  rg o estadual, acompanhada da respectiva mem ria de c culo.

Isso posto, esta Relatoria é pela **conversão do presente projeto em diligência**, a fim de que seja encaminhado ofício à Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás, pelo qual se solicite:

a) a informação quanto à existência de **convênio autorizativo aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, acerca da matéria versada neste projeto de lei;

b) a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demais requisitos previstos no art. 14 da LRF**, nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 20.539, de 06 de agosto de 2019, em decorrência da medida constante da propositura em tela, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) seguintes, e demais informações que julgue relevantes e pertinentes ao presente projeto de lei.

É o relatório preliminar. Após a resposta, retornem os autos para a elaboração do relatório definitivo.

2020.

SALA DAS COMISSÕES, em

19 de 05

de

DEPUTADO CHICO KGL

RELATOR

Chico KGL
Deputado Estadual